

## DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

BAYEUX, 02 DE OUTUBRO DE 2021

www.bayeux.pb.gov.br

## **DECRETO**

Decreto n.º 195 de 30 de setembro de 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (SARS-COV2) NO MUNICÍPIO DE BAYEUX E DÁ OUTRAS PROVIDÂNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX -PB, Estado da Paraiba, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 45, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtuade da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavirus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o Decreto Municipal nº 144 de 2021, procrogando a declaração da situação de pandemia, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavirus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Parañão e Decreto Municipal nº 17 de 24 de março de 2020, que diante ao contexto de saúde mundial, decretaram Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavirus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que n transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessuas, ou menuto em ambientes abertos aglomerados;

Considerando a necessidade de regulamentação perante o Município de Bayeux de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavirus (COVID19), diante da situação de emergência vivida no Município, definindo outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavirus e dando outras providências, os quais definem outras medidas para

Prefeitura Municipal de Bayeus | Av. Uberdade, 3720 - Camtro.

Jours

enfrentamento da pandemía decorrente do coronavirus e dá outras providências;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Bayeux, bem como em torno de toda Região Metropolitana em relação à infecção pelo coronavirus (COVID-19), especialmente diante do novo surto e crescente número de casos de infecção pelo coronavirus já confirmados até o momento;

Considerando a perda da validade do Decreto Municipal nº 193 de 15 de setembro de

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além do ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Bayeux em relação à infecção pelo coronaviras (COVID-19), especialmente diante do decrescente número de casos de infecção pelo coronavirsa até o momento:

Considerando, ainda, que o princípio da confiança legitima e da boa-fé impõem que a Administração tolere a realização de casamentos, batizados e aniversários que já estavam préagendados, evitando os prejuizos irreparáveis que adviriam dos cancelamentos.

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imporham.

Considerado a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos e legais com o intuito de avançar na vacinação da população, com fomento a tomada das doses imunizantes, principalmente com a segunda dose.

## DECRETA:

2021.

Art. 1º. Fica determinado que no período de 91 a 1º de outubro de 2021 que os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 8 (oito) passoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação

de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do hocário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (tokennos).

- § 1º O horário de funcionamento estabelecido no capur não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, Aeroporto Internacional castro Pinto e postos de combustíveis localizados nas rodovias
- § 2º Ficam proibidas nos bares, restaurantes e similares a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os individuos.
- § 3º No periodo compreendido entre 01 a 17 de outubro de 2021 ficam autorizados o retorno dos eventos esportivos no Estadio Lourival Caetano, bem como os realizadas em ginásios e arenas, desde que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 20% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) sebores distintos, destinando-se a enda setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantos (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recehimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.
- § 4º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação nusical no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor, além de manter a vedação de danças, contato físico, observar o distanciamento do palco em relação as mesas e distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.
- § 5º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, manterão na entrada em local visível, a quantidade de pessoas que serão atendidas limitando a capacidade a 50% do número estipulado no respectivo alvará de funcionamento, bem como deverão demarca com sinalização visível, os pontos com posições de mesas e cadeiras, obedecendo o distanciamento de 1,5 mt entre si, ficando terminantemente proibido o consumo de alimentos ou behidas, que não seja nas mesas;
- § 6" A Secretaria de Comércio, Indústria e Turismo em conjunto com a Secretaria de Saúde, fomentarão esforços no intuito de conscientização e educação para o comércio local, com o intuito de cobrar de seus funcionários e colaboradores quanto a vacinação, focando, inclusive na exigência da vacinação da segunda dose.
- § 7º A Secretaria de Comunicação do Município, criará projeto de educação para a população, intitulado "Previna-se", com o intuito de popularizar as técnicas de uso de mascáras, higienização e distanciamento social, bem como a ampla divulgação do calendário de vacinação, focando, inclusive na vacinação da segunda dose.
- Art. 2º. No periodo de validade deste decreto, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 50% da espacidade do local, desde que obedecidos todos os protocolos sanitários, tais como: distanciamento social, aferição de temperatura e uso de máscaras e álocol em gel 70%.
- Art. 3º. Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até. 10 (dez) horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- § 1º Dentro do hocário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possum começar e encertar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.
  - § 2º Os centros comerciais poderão funcionar das 10:00 horas até 22:00 horas.
- § 3º Fica determinado o fechamento dos parques públicos, sendo permitida, exclusivamente, a prática nas praças e vias públicas de atividades fisicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas, podendo o Poder Público limitar a circulação quando verificado a ocorrência de aglomeração.
- § 4º Ficam permitidas as atividades esportivas individuais e em dupla que não cavolvam contato físico direto entre os atletas, em locais abertos. As atividades coletivas privadas, poderão retornar, desde que haja a comprovação de vacinação, de pelo menos a primeira dose de vacina para os participantes acima dos 18 anos.
- § 5º Portarias do Secretário de Cultura, Esportes, Lazer e Juventude podera estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto em relação as atividades de esportes amador no Municipio de Bayeax, bem como as atividades desenvolvidas no Estadio Lourival Caetano.
- Art. 4º. A construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- Art. 5º. Poderão funcionar também, não se sujeitando ao prazo estabelecido no Art. 3º, em seu horário habitual, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:
- I salões de beleza, harbearias e demais estabelecimentos de serviços pessonis, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social;
- II academias, que deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, não se submetendo, contudo, na proibição constante do art. 3º deste decreso;

- III escolinhas de esporte;
- IV instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- V hotéis, pousadas e similares:
- VI petshops e estabelecimento de venda de rações animais.
- VII indústria, clinicas médicas, odontológicas, oftalmológicos e veterinárias, laboratúrios médicas;
- VIII Feiras livres, das 05:00 às 16:00 horas, devendo ser observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal e ainda um maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas, mantendo-se entre as mesmas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel 70% em cada uma delas e uso de luvas para o manuseio dos produtos;
  - IX As atividades no Aeroporto Internacional Castro Pinto.
- X O Restaurante Popular, devido ao seu papel social, funcionará excepcionalmente, através de regulamentação da Secretaria de Ação Social e do Trabalho - SETRAS.
- XI Circos e ou Parques de diversão, desde que obedecidos todos os protocolos sanitários, tais como: distanciamento social, aferição de temperatura e uso de máscaras e álecol em gel 70%.
- Art. 6°. Fica condicionado a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, a deliberação da Secretaria de Educação, que elaborará cronograma de retorno gradativo, nos moldes que disciplinar, devendo manter o ensino remoto, até esta deliberação, garantindo-se o acesso universal.
- § 1º As escolas e instituições privadas de ensino superior e médio, poderão optar pelo funcionamento hibrido, presencial ou remoto.
- § 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.
- § 3º As instituições de ensino infinitil, fundamental e médio da rede particular de ensino estarto autorizadas a funcionar na forma presencial, desde que acordado com os responsáveis pelos aluxos, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alumos de cada turma, distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos e também professores e funcionários, bem como uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais.
- § 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista— TEA e pessoas com deficiência.
- § 5º As instituições de ensino privado, deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial, bem como manter afastados professores e funcionários dos grupos de risco para o coronavirus, conforme avaliação médica.
- § 6º Portaria do Secretário de Educação podera estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto em relação à Educação municipal no tocante ao retorno das aulas presenciais das escolas particulares, bem como a exigência de comprovação da imunização de seus funcionários e professores.
- Art. 7º. As instituições de ensino deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas, bem como das pessoas com quem tiveram contato, evitando a transmissão do coronavirus, conforme protocolo elaborado pela Secretaria de Educação.
- Art. 8°. Os ambientes de cabines de estudos continuam autorizados a funcionar respeitando as seguintes regras: utilização de máscara, distanciamento, higienização após cada uso, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso is unidades.
- Art. 9º. O serviço de transporte escolar continua autorizado a funcionar, com utilização de máscaras, higienização, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso ao veículo.
- Parágrafo Único. Portarias do Secretário de Educação podera estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreta em relação à Educação municipal.
- Art. 10. Portaria da Secretária Municipal de Suide fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: comprovante de vacinação, ramo de atividade, características fisicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.
- Art. II. Fica autorizado a realização de eventos sociais, festivos, corporativos, de forma presencial no Municipio de Bayeux, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos, batitados ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, enquanto estiver em vigor o presente decreto, obedecendo os prostocolos de saúde além de aferição de temperatura na entrada, distanciamento social e uso de álcool 70%
- § 1º A permissão que se refere este artigo, deve ter como base a proporcionalidade do local de realização do evento e a quantidade de participantes, não podendo ultrapassar a

- porcetagem de 50% da capacidade do local, respeitanbdo os protocolos de saúde, uso obrigatório de mascáras, higienização e distanciamento social.
- Art. 12. No periodo compreendido entre 01 a 17 de outubro de 2021 fica permitida a realização de shows, com ocupação de até 20% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.
- § 1º Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no Município de Bayeux, deverá ser exigido dos frequentadores:
- 1 Apresentação, no ato de ingresso nos referidos locais, de testes de antigeno negativo para COVID-19 realizados até 72 horas antes dos eventos;
- II A demonstração du situação vacinal, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há. 14 días, ou duas doses (esquema vacinal completo).
- § 2º Novos limites de público para eventos sociais na modalidade shows poderão ocorrer oportusamente, mediante alcance de cobertura vacinal de 70% da população alvo com esquemas vacinais completos para COVID-19 e manutenção da média mével de 14 dias da taxa estadual de transmissibilidade do novo coronaviras (Rt) menor que 1,0 (um).
- Art. 13. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.
- Art. 14. Ficam suspensas as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas no Poder Executivo Municipal.
- § 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Proteção Social, Administração, Fazenda, Planejamento, Trabalho e Ação Social, Educação, Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Defesa Civil, DMTran, Procon e IPAM, dentre outras consideradas essenciais por ato do Chefe do Poder Executivo, cujo expediente ocorrerá em regime de plantão, para evitar aglomeração, nos moldes do Decreto Municipal n.º 135/2021. de 18 de março de 2021.
- § 2º Fica determinado a obrigatoriedade da vacinação aos Servidores efetivos, Comissionados e Contratados do Município, devendo procurarem a Secretaria de Saúdo e procederem sua vacinação.
- § 3º O retorno ao ambiente de trabalho, só será validado e terá como exigência a comprovação da imunização do Servidor, com o comprovante oficial de vacinação com as duas doses do imunizante.
- § 4º Os Servidores Efetivos, Comissionados e Constratados, deverão apresentar a partir da publicação do presente Decreto, o cartao de vacinação no setor em que trabalha ou em que é vinculado, para registro.
  - Art. 16. Ficam suspensos os prazos processuais administrativos, exceto das secretarias
- e órgãos descritos no parágrafo primeiro do presente artigo.
- Art. 17. Permanece obrigatório, em todo território do Municipio de Bayeux/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.
- § 1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veiculos públicos e particulares que transportem passageiro.
- § 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
- § 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtomo do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.
- § 4°. Fica estipulado a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 200,00 (duzentos reais) a infração deste *caput*.
- Art. 17. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.
- Art.18. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com a gravidade da infração.
- § 1º. Em caso de reincidência, será decretada a interdição do estabelecimento por asé 07 (sete) dias, podendo ser ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuizo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 2º. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização do presente Decreto Municipal (Secretarias de Saúde, Segurança e Proteção Social, Secretaria do Meio Ambiente, DMTran, Procon) poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.
- § 3º. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.
- § 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a sudde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- § 5°. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combute ao novo coronavirus (COVID-19).

Art. 19. Fica desde já autorizado a realizações de barreiras sanitárias nos limites do Município de Bayeux, bem como no embarque e desembargue no Aeroporto Internacional Castro

Art. 20. Ficam suspensos enquanto durar os efeitos deste decreto, todas as consultas e procedimentos não considerados como urgência e emergência pela rede pública municipal de saúde. Portaria da Secretaria de Saúde do Município regulamentara o funcionamento e atividades em consonância com a presente suspensão.

Art. 21. Prorroga-se as disposições constantes do Decreto n.º 135/2021, de 18 de março de 2021, enquanto perdurá os efeitos do presente Decreto Municipal, em relação ao atendimento ao Público pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 22. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 01 a 17 de outubro de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação vacinal e do quadro epidemiológica do Município.

Art. 23. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bayeux - PB, 30 de setembro de 2021.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita do Município de Bayego